



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.720652/2012-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-003.060 – 2ª Turma Especial
Sessão de 24 de abril de 2014
Matéria IPI - ISENÇÃO
Recorrente TERESANGELA WOITYSIAK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 10/11/2002

IPI. ISENÇÃO. VEÍCULO. LEI 8.989/1995.

Os requisitos para a aplicabilidade da isenção do IPI encontram-se previstos no art. 1º, IV, § 1º, da Lei nº 8.989/1995, na redação da Lei nº 10.690/2003, bem como no art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999, todos consolidados na Instrução Normativa RFB nº 988/2009.

O novo laudo do Departamento de Trânsito apresentado pela Recorrente por ocasião da interposição do recurso voluntário, além de não ter sido submetido ao exame da instância *a quo*, não atende aos requisitos formais e materiais dos Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 988/2009. Isso porque, embora descreva a doença e indique o código correspondente na Classificação Internacional de Doenças - CID 10, o laudo não atesta a sua natureza **permanente e incapacitante** nem tampouco a forma em que se apresenta (paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro).

O fato da isenção ter sido deferida em outra oportunidade não implica a obrigatoriedade de reconhecimento no presente feito. A dispensa do laudo de avaliação, de acordo com o art. 3º, § 7º, da IN RFB nº 988/2009, na redação da IN RFB nº 1.369/2013, constitui uma faculdade da autoridade fazendária.

Recurso Voluntário Negado.

Sem Crédito em Litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a)s o(a) Conselheiro(a) Bruno Mauricio Macedo Curi e Francisco José Barosso Rios.

por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente.

(assinado digitalmente)

SOLON SEHN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra, Bruno Mauricio Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de acórdão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), assim ementado (fls. 29):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2013

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO. É de se indeferir pedido de isenção de IPI na aquisição de automóvel de passageiros ou veículo de uso misto de fabricação nacional, quando o laudo de avaliação médica não informa hipótese de deficiência prescrita na legislação de regência e não atesta o comprometimento da função física dos membros.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Por bem descrever a controvérsia até a presente fase processual, transcreve-se o relatório da decisão recorrida (fls. 30):

“A pessoa física interessada em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei no 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fl. 19, a Delegacia da Receita Federal de Florianópolis indeferiu o pedido, tendo em vista a constatação de que o laudo apresentado pela requerente não a enquadra nas condições delimitadas pela legislação como portador de deficiência física, para fins de isenção de IPI.

Regularmente cientificada (fl. 20), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 21), por meio da qual alegou que já se beneficiou com a isenção

anteriormente e sua condição física não irá se alterar, pois a mastectomia é irreversível.”

A Recorrente, em suas razões recursais de fls. 37 e ss., reitera a alegação de que seria deficiente física. Aduz ter realizado novo exame médico, que anexa ao recurso voluntário. Acrescenta que, devido à limitação de seu membro superior direito, consta em sua carteira de habilitação restrição que a autoriza guiar apenas veículos automáticos e hidramáticos. Sustenta já ter recebido o benefício da isenção, o que reforça a sua incapacidade parcial permanente. Requer o exame do laudo e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão se deu no dia 31/05/2013 (fls. 36) e o protocolo do recurso, em 18/06/2013 (fls. 37). Trata-se, portanto, de recurso tempestivo que pode ser conhecido, uma vez que versa sobre matéria da competência da Terceira Seção e reúne os demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972.

Os requisitos para a aplicabilidade da isenção do IPI encontram-se previstos no art. 1º, IV, § 1º, da Lei nº 8.989/1995, na redação da Lei nº 10.690/2003, bem como no art. 4º, I, do Decreto nº 3.298/1999, que assim estabelecem:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a dois mil centímetros cúbicos, de no mínimo quatro portas inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável ou sistema reversível de combustão, quando adquiridos por: (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

[...]

IV - pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal; (Redação dada pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)

§ 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam

dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003)."

"Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004)".

No caso em exame, a habilitação ao benefício foi indeferida com fundamento na informação fiscal de fls. 12 e ss., que assim se manifestou:

"Trata-se de requerimento para **OBTER ISENÇÃO DE IPI e IOF** na aquisição de veículo, na condição de Deficiente físico.

Ocorre que foi apresentado laudo do DETRAN-SC, às fl 04, no qual está descrito: "Seqüela de mastectomia radical em membro superior direito, necessita de veículo automático".

Foi apresentado **Código CID 10 C 50 – Neoplasia maligna da mama.**

Não há previsão legal para a concessão de isenção tributária **na condição de deficiente físico** para a definição de "**Câncer de mama**".

Verificou-se que não está determinado no Laudo se a deficiência é definitiva e irreversível, e também que a requerente esteja impossibilitada de dirigir veículos de uso normal, de acordo com exigência da IN RFB 988/2009, e do Art. 72 da Lei 8.383/1991, uma vez que foi apresentado laudo do DETRAN.

[...]

Assim sendo, SE FOR O CASO, a requerente deverá apresentar novo laudo médico que esclareça , qual é a definição da seqüela/enfermidade a qual está acometida, de acordo com o previsto no Decreto 3.298/1999, e sua condição Definitiva e Irreversível, para que seja considerada Deficiente Física. O laudo deverá ser corretamente preenchido, assinado e carimbado, Legível e sem abreviaturas devendo ser apresentado o cód CID 10 compatível com uma das definições do Art. 4º do Decreto 3.298/1999.

Lembramos que o Laudo médico é um documento oficial, e que a veracidade das informações nele contidas, enseja responsabilidade legal e criminal de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Havendo interesse da requerente em apresentar novo Laudo médico, deverá apresentá-lo em até 30 dias contados do recebimento deste comunicado, sob pena de indeferimento e arquivamento do processo."

A Recorrente, entretanto, não apresentou o laudo médico solicitado, o que motivou o indeferimento do pedido (fls. 19).

Do exame dos autos, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, porque o novo laudo do Departamento de Trânsito (DETRAN/SC) apresentado pela Recorrente por ocasião da interposição do recurso voluntário (fls. 42), além de não ter sido submetido ao exame da instância *a quo*, não atende aos requisitos formais e materiais dos Anexo IX da Instrução Normativa RFB nº 988, de 22 de dezembro de 2009:

“Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

[...]

§ 6º Para efeito do disposto no inciso I do caput, poderá ser considerado, para fins de comprovação da deficiência, laudo de avaliação obtido:

I – no Departamento de Trânsito (Detran) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha todas as informações constantes dos Anexos IX, X ou XI; e”

Com efeito, embora o laudo descreva a doença e indique o código correspondente na Classificação Internacional de Doenças – CID 10, o mesmo não atesta a sua natureza **permanente e incapacitante** nem tampouco a forma em que se apresenta (paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro). É atestada apenas a limitação parcial do membro superior direito, o que, com a devida vênia, se afigura insuficiente para o reconhecimento da isenção.

O fato da isenção ter sido deferida em outra oportunidade não implica a obrigatoriedade de reconhecimento no presente feito. A dispensa do laudo de avaliação, de acordo com o art. 3º, § 7º, da IN RFB nº 988/2009, na redação da IN RFB nº 1.369/2013, constitui uma faculdade da autoridade fazendária, de sorte que o reconhecimento anterior não produz efeito vinculante:

“Art. 3º [...]

§ 7º A autoridade de que trata o parágrafo único do art. 1º poderá dispensar a entrega do laudo de avaliação, desde que o beneficiário tenha comprovado, em aquisição anterior, ser portador de deficiência permanente, nos termos da definição constante do Anexo IX. (Incluído pela Instrução Normativa RFB nº 1.369, de 26 de junho de 2013)”

Registre-se que, diversamente do sustentado nas razões recursais, a categoria de habilitação a que está submetida a Recorrente (categoria D) não implica a restrição para guiar apenas veículos automáticos e hidramáticos. Ao contrário, de acordo com o art. 143, IV, do Código Nacional de Trânsito, a categoria aplica-se ao “condutor de veículo motorizado

utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista”.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Solon Sehn - Relator